

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 270

.....
§2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º a que se pretende modificar, atualmente propicia, dentro de uma margem de discricionariedade exacerbada, ao agente de trânsito decidir se procederá ou não a retenção do veículo em caso de verificação de falha impossível de ser sanada no local, na medida em que o texto legal utiliza o vocábulo “poderá”, o que, inclusive enfraquece e impossibilita a eficácia do mandamento legal.

A presente emenda visa sanar tal incongruência, passando-se a adotar o vocábulo impositivo “deverá”, criando verdadeira regra a ser seguida, possibilitando a eficiência e eficácia da norma.

Outra problemática da atual redação legal consiste no prazo para o condutor regularizar a falha do veículo. O dispositivo concede prazo indeterminado, utilizando somente o vocábulo “razoável”, o que também da ampla margem de discricionariedade.

Com a presente emenda, busca-se a correção da redação legal para por fim a dúbias interpretações e aplicação da norma do art. 270, §2º do Código de Trânsito brasileiro. Assim conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Felício Laterça**
(PSL/RJ)